

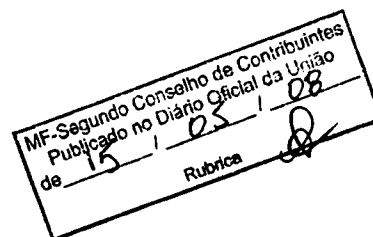


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

**Processo n°** 12045.000214/2007-23  
**Recurso n°** 143.798 Voluntário  
**Matéria** Obra de construção civil  
**Acórdão n°** 205-00.251  
**Sessão de** 12 de fevereiro de 2008  
**Recorrente** ERLITA RICAS  
**Recorrida** DRP - CUIABÁ-MT

---



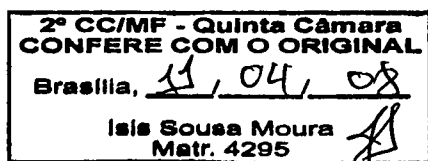
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 18/02/1998

Ementa: OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. REQUISITOS NÃO ATENTIDOS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS.

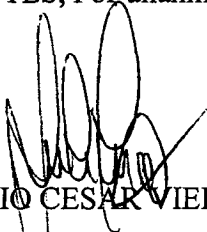
Para gozo da isenção prevista no artigo 30, VIII da Lei n° 8.212/91 é necessário que a construção atenda ao disposto no artigo 278 do Decreto n° 3.048/99.

Recurso Voluntário Negado



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



## Relatório

Trata o presente de regularização de obra de pessoa física, fl. 01, cujo Aviso para regularização - ARO foi emitido em 18 de fevereiro de 1998, fl. 02, não tendo havido pagamento pelo contribuinte.

Inconformado com a emissão do ARO, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 08 a 12.

O pedido constante na impugnação foi indeferido pelo órgão previdenciário, conforme fl. 35; não estando a obra enquadrada nos benefícios fiscais.

Inconformada com a decisão proferida pela Receita Previdenciária, foi interposto recurso, conforme fls. 39 a 40. O recorrente alega que não houve prestação de mão-de-obra remunerada.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Relator.

### **PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Em sendo tempestivo o recurso, fl. 41 e não estando o recorrente obrigado a efetuar o depósito recursal (art. 126, § 1.º da Lei n.º 8.213/91), passo, então, ao seu exame.

### **DO MÉRITO:**

Para não haver incidência de contribuição previdenciária a única previsão para obra realizada por pessoa física, é na hipótese do art. 278 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048.

São exigências normativas: construção residencial unifamiliar; com área não superior a 70 metros quadrados, destinada a uso próprio, tipo econômico e executada mediante mão-de-obra não assalariada.

No presente caso a obra possui área superior a setenta metros quadrados; logo não está amparada pela isenção, sendo devidas as contribuições previdenciárias.

Pelo exposto, não merece reparo a decisão do órgão previdenciário.

### **CONCLUSÃO:**

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO. Para evitar a fluência do prazo decadencial, deve a fiscalização efetuar o imediato lançamento do crédito previdenciário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008

  
MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Relator

